



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.434 - MG (2013/0269503-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO BARROS DE CASTRO**
ADVOGADOS : **EUSTÁQUIO JOSÉ BOMTEMPO**
 LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA
 MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA
 PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA
 VIVIANE HELENA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA**
 PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.

1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.434 - MG (2013/0269503-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCELO BARROS DE CASTRO
ADVOGADOS	: EUSTÁQUIO JOSÉ BOMTEMPO LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA VIVIANE HELENA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 227/235) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que deu provimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

O agravante aduz, preliminarmente, que o recurso especial é intempestivo, incompatível com a Súmula n. 83/STJ e formalmente irregular porque não comprovada a divergência. Alega, ainda, que seu conhecimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Quanto ao mérito, sustenta "que o próprio STJ já reconheceu a possibilidade da purgação da mora em alguns julgados (v.g. REsp 882384/GO), sendo imprescindível a revisão da jurisprudência para que a questão seja solucionada sistematicamente, aplicando-se as normas do ordenamento jurídico em harmonia e diálogo, e não apenas de forma isolada e estanque" (e-STJ fl. 228).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.434 - MG (2013/0269503-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO BARROS DE CASTRO**
ADVOGADOS : **EUSTÁQUIO JOSÉ BOMTEMPO**
 LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA
 MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA
 PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA
 VIVIANE HELENA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA**
 PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.

1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.434 - MG (2013/0269503-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO BARROS DE CASTRO**
ADVOGADOS : **EUSTÁQUIO JOSÉ BOMTEMPO**
 LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA
 MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA
 PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA
 VIVIANE HELENA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA**
 PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 221/223):

"Conforme a pacífica jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passarão a ser do credor fiduciário. O devedor, porém, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69.

1. A purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula nº 284/STJ, não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal.

2. Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescentes para fins de obter a restituição do bem livre de ônus.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1151061/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

2. Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1300480/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/02/2013).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.249.149/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 9.11.2012; AgRg no REsp 1.201.683/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28.8.2012.

O eg. Tribunal de origem decidiu a questão em sentido contrário ao entendimento deste c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

" (...) a Lei 10.931/04, que alterou o procedimento da ação de busca e apreensão, tenha sido silente em relação a essa possibilidade de purgação da mora, com a consequente continuidade do contrato, o instituto permanece no âmbito do Código Civil, que também se aplica ao caso em espécie.

Destarte, o legislador tem por escopo evitar a ruptura do pacto, posto que é facultado ao devedor em mora remediar esta situação, impedindo os efeitos dela decorrentes e reconduzindo a obrigação à sua normalidade. Para tanto, não há que se exigir o pagamento da integralidade da dívida, pois essa hipótese caracterizaria a extinção do contrato.

Constitui, por conseguinte, um direito do contratante moroso a quitação das parcelas em atraso, a fim de se manter vigente a avença firmada, ao invés de se extingui-la com a quitação total do débito. Desse modo, não se pode incluir as prestações vincendas na purgação da mora, vez que esta não é a sua finalidade." (e-STJ fl. 90, grifos nossos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17, de 04/09/2013, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento tão-somente das parcelas vencidas e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão, possibilitando ao recorrido o pagamento da integralidade da dívida, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

P. e I."

Ao contrário do alegado, o recurso especial é tempestivo, pois protocolado via fac-símile, no lapso de quinze dias, a contar da publicação da decisão recorrida (e-STJ fl. 115), vindo aos autos os originais também dentro do prazo legal (e-STJ fl. 142).

No mais, o recurso especial está formalmente regular, e a matéria em discussão não necessita de reexame de fatos e provas. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, é de rigor o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto à interpretação do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, afirmando não ser mais possível a purgação da mora nas ações de busca e apreensão referentes a contratos de alienação fiduciária em garantia. Confira-se, ainda:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.

4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes.

5) Recurso especial provido".

(REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0269503-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.398.434 /
MG

Números Origem: 10480120066976001 10480120066976002 10480120066976003 669765020128130480
7461565120128130000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO BARROS DE CASTRO
ADVOGADOS : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA
EUSTÁQUIO JOSÉ BOMTEMPO
VIVIANE HELENA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO BARROS DE CASTRO
ADVOGADOS : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA
EUSTÁQUIO JOSÉ BOMTEMPO
PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA
VIVIANE HELENA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.